



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem n° 008/94-PMC

Cordeirópolis, aos 01 de Novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos através do presente, encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar n° 008/94-PMC, desta data, que acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Lei Municipal n° 1.418, de 06.05.87, que dispõe sobre a contribuição de melhoria, conforme específica.

Tomamos a iniciativa de apresentar a presente medida, com objetivo de proporcionar aos menos favorecidos economicamente, possibilidade de saldar débitos junto ao tesouro municipal, com referência a contribuição de melhoria, visto que em alguns casos, a parcela torna-se inviável, como por exemplo, em um imóvel esquinado no Jardim Progresso, com 132,35 m² de asfalto, acarreta um total de 35,0112 UFMC, ou seja, 2,9176 UFMC por mês (R\$ 118,26 - novembro/94), sendo que seu proprietário percebe a importância de R\$ 120,00 mensais.

Certo de que essa medida visa atingir um objetivo social, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres Edis dessa Casa de Leis para a plena aprovação do projeto ora encaminhado, oportunidade em que renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ OSMAR MOMETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/94-PMC 01 DE NOVEMBRO DE 1994

ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL N° 1.418, DE 06.05.87 (QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA), CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de ____ de ____ de 1.994, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.418, de 06.05.87 (que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, conforme específica), com a seguinte redação:

" Artigo 5º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Excepcionalmente, ao titular de imóvel urbano esquinado, melhorado com obra ou serviço de pavimentação asfáltica, será facultado o pagamento de sua contribuição devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os seus juros legais, e, para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, com os seus juros legais, desde que o proprietário ou titular comprove, através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a sua contribuição de melhoria, segundo os padrões normais."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 01 de Novembro de 1994.


JOSÉ GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 · 46-1057 · 46-1219 · CEP 13.490



LEI N°. 1418
DE 06 DE MAIO DE 1987

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ME-
LHORIA, CONFORME ESPECIFICA.

JOSE GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Esta-
do de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a
execução de obras públicas e melhoramentos, das quais decorram
valorização dos imóveis beneficiados.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o pro-
prietário, detentor do útil e o possuidor a qualquer título de
bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a
relação, custo da obra/acrescimo de valor do imóvel beneficiado.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo,
projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execu-
ção e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de
praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada
na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de
correção monetária.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de
acordo com a área ou testada do imóvel beneficiado, conforme o
caso.

§ 1º - Os custos das obras de pavimentação asfáltica serão co-
brados de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada
(s) do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pú-
blica, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento)
de sua largura.

§ 2º - Os custos das obras de rede de energia elétrica e execu-
ção de rede de água e esgoto, serão cobrados proporcionalmente
a testada principal dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os custos das obras de muros, passeios e anteparos, se-
rão exigidos quando o imóvel situado na zona urbana estiver do-

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 · 46-1057 · 46-1219 · CEP 13.490



Lei nº. 1418-06.05.87

-continuação-

fls.02

tado de pavimentação e serviços complementares; rede de água e esgoto; e, rede de iluminação pública e domiciliar, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e seu custo será cobrado pela área da obra realizada.

§ 4º - Os custos das obras de guias e sarjetas, serão cobrados de acordo com a testada(s) do(s) imóvel(is) beneficiado(s).

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 1º - As prestações não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor referência.

§ 2º - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento.

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de OTN - (Obrigação do Tesouro Nacional) no mês de liquidação.

Artigo 6º - Estão imunes ou poderão ser isentos da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração e desde que requerido pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do lançamento e na condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias;

II- os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o tenha cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

III- as entidades religiosas de qualquer culto e os centros espíritas, sobre os seus imóveis, destinados a igrejas, templos, conventos, seminários, doutrinações, palácios episcopais e residências paroquiais; e,

IV- as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre -

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº. 1418-06.05.87

-continuação-

fls.03

os imóveis destinados às atividades que lhes são próprias.

Artigo 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

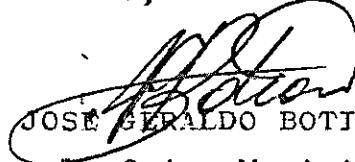
I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente; e,

II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; e,

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

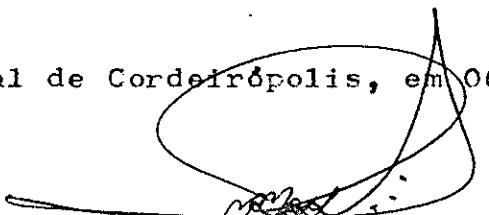
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, especialmente as Leis Municipais nºs. 1277 e 1314, respectivamente, de 21.11.84 e 21.08.85.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de maio de 1987.


JOSE GERALDO BOTJON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 06 de maio de 1987.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo-

-=00o=

"



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 56
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

-REF. PROJETO DE LEI (P.M.C.) nº 008 / 94 de 01 / 11 / 94

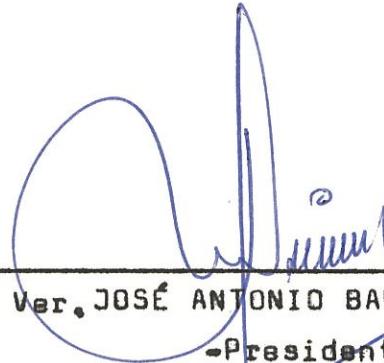
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-
MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JU-
RÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

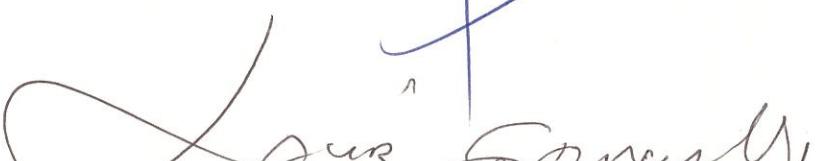
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Presidente-


Ver. LACIR GONÇALVES

-Relator


Ver. ARMANDO RIVABEN

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

-REF. PROJETO DE LEI (P.M.C.) nº 008 / 94 de 01 / 11 / 94

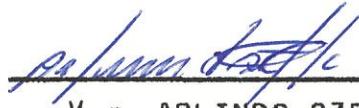
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-
MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO PO-
LÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA
A SUA APROVAÇÃO.

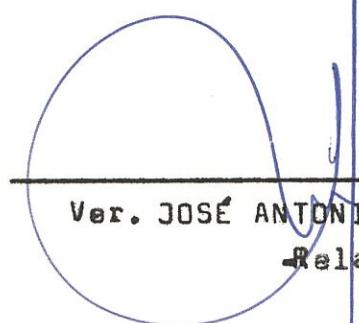
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


Ver. ARLINDO OZELO

-Presidente-


Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator


Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

-REF. PROJETO DE LEI (P.M.C.) nº 008 / 94 de 01 / 11 / 94

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-
MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO RE-
DACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator-

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-